

# A ATUAÇÃO DO PARLAMENTO E DO TRIBUNAL DE CONTAS NA APLICABILIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA

Tatiana Penharrubia Fagundes<sup>1-2</sup>

## 1. Antecedentes

A Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, conhecida como a “Lei da Ficha Limpa”<sup>3</sup> é fruto de iniciativa popular de lei<sup>4</sup>, mobilizou a sociedade civil e obteve mais de 1,6 milhão de assinaturas. Além desse elevado número, representou, também, um importante marco na democracia brasileira, ao estabelecer situações de inelegibilidade levando em consideração a vida pregressa do candidato. A partir dela pode-se dizer que só devem participar do pleito eleitoral candidatos probos, com vida política idônea,

---

<sup>1</sup> A autora é Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora de Teoria do Estado e da Constituição e de Direito Constitucional na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2011). Professora Convidada do Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Assessora de Secretaria I do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

<sup>2</sup> Este artigo foi publicado na Revista Brasileira de Contas Públicas, publicada em 28 de mai. 2015. pp. 22-31. Disponível em: <http://www.escoladecontas.tcm.sp.gov.br/multimedia/publicacoes/112-revista-brasileira-de-contas-publicas>, acesso em 06 de jan. 2016.

<sup>3</sup> A expressão “Ficha Limpa” surgiu do encontro de um dos idealizadores do então Projeto de Lei, o Juiz Márlon Reis, com jovens católicos de uma cidade do interior do Piauí em que ele tentava convencer os seminaristas a assinarem a proposta de iniciativa popular. Conta o juiz: “(...) fui apresentado ao prefeito. Pedi a ele que subscrevesse a iniciativa popular, mas ele se recusou afirmando ser advogado e, após estudos, haver concluído pela sua inconstitucionalidade. Tentei argumentar, mas ele me interrompeu e saiu. Um jovem seminarista, presente ao local, disse que eu perdia meu tempo. ‘Ele tem uma ficha de pelo menos quatro metros de extensão, entre corrupção passiva, improbidades, contas rejeitadas e muito mais. Se esse projeto passar, será o fim de sua vida política’. Respondi que ficava surpreso, pois partia do pressuposto de que um líder institucional deveria ter ‘ficha limpa’”. Após esse encontro, o Juiz sugeriu este nome para o Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção eleitoral - MCCE, sendo aceito. REIS, Márlon. *Depoimento sobre a Lei da Ficha Limpa*. In: *Ficha Limpa: impacto nos tribunais: tensões e confrontos*. Monica Herman Caggiano (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 134.

<sup>4</sup> A Lei da Ficha Limpa, para ser criada, obedeceu aos parâmetros do artigo 61, § 2º, da Constituição Federal, que prescreve: “§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 49ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 62.

qualificados para o exercício da função pública, rechaçando-se, ao contrário, os maus representantes, os corruptos, os desonestos, os que malversam o dinheiro público.

Nas palavras de Monica Herman Salem Caggiano, a Lei citada “exclui do processo eleitoral os candidatos que tenham sofrido condenação, por força de decisão de órgão colegiado, por corrupção eleitoral, abuso do poder econômico, compra de votos, etc”.<sup>5</sup>

Dentre as novidades trazidas pela Lei, interessa-nos para este trabalho cuidar apenas da alínea “g” do inciso I do artigo 1º que, dando nova redação para a alínea “g”<sup>6</sup> do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, prescreve:

**“Art. 1º. São inelegíveis:**

**I – para qualquer cargo:**

**g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do *órgão competente*, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.**<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> CAGGIANO, Monica Herman Salem. *O cidadão-eleitor, jogador com veto no processo eleitoral democrático*. In: INSTITUTO VICTOR NUNES LEAL (Org.). *A Contemporaneidade do Pensamento de Victor Nunes Leal*. São Paulo: Saraiva, 2013, pp.266-267.

<sup>6</sup> A alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 dispunha: “Art. 1º. São inelegíveis: I – para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”. BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm), acesso em 03 de nov. 2014.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm), acesso em 29 de out. 2014.

A norma citada, ao se referir ao “*órgão competente*”, remete ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, órgãos eminentemente de controle e que, no exercício de tal função, julgam as contas daquele que utilizou o dinheiro público. Se tais contas forem por eles rejeitadas, a consequência é a inelegibilidade do candidato com o afastamento, do pleito eleitoral, do gestor público que mal utilizou o dinheiro público. As hipóteses em que o julgamento se faz pelo Poder Legislativo e/ou pelo Tribunal de Contas, bem como os requisitos trazidos pela Lei para que o candidato seja impedido de concorrer a um cargo político serão estudados adiante.

Antes de nos determos nas disposições da Lei da Ficha Limpa, convém discorrer sobre a importante função de controle que desempenham o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas.

## **2. Os órgãos de controle dos gastos públicos**

### **2.1. O Poder Legislativo**

A função de controle é eminentemente uma atribuição do Poder Legislativo.

A função de elaborar a lei é a mais conhecida, entretanto, não é a única função típica do Poder Legislativo. Ao seu lado encontram-se: a representação política, a deliberativa, a eleitoral, a jurisdicional, a de poder financeiro e a de controle político<sup>8</sup>. As duas últimas estão relacionadas com a função de controle externo.

Pela função de *poder financeiro*, o Parlamento exerce seu poder de instituir impostos e o de ser o responsável pelo *controle financeiro* dos atos praticados pelo governo, vigiando, neste caso, o uso e a destinação do dinheiro público pelos gestores públicos. Apresenta-se, pois, como um papel de *vigilância*. Mais. Adquire uma *vertente investigatória* a respeito dos atos

---

<sup>8</sup> Para detalhes das funções típicas do Poder Legislativo, consultar: CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri, SP: Manole, 2004. pp. 12-41.

praticados pelos governantes. Sobre o tema, profere Monica Herman Salem Caggiano:

“No mundo contemporâneo, contudo, a ênfase do **poder financeiro dos Parlamentos** incide, na realidade, sobre a sua **vertente investigatória – o seu papel de verdadeiro vigilante – tarefa que o Legislativo desempenha com o auxílio de sistemas técnicos**, desenvolvidos com o escopo de lhe assegurar mecanismos a melhor acompanhar todo o processo de execução orçamentária, viabilizando a adequada análise das receitas e das despesas, do ponto de vista da legalidade e da finalidade perseguida”.<sup>9</sup> (grifos nossos)

Esta importante tarefa de *investigação* é desempenhada com o *auxílio do Tribunal de Contas*, órgão técnico que, em nosso ordenamento, juntamente com o Poder Legislativo, exerce a função de controle externo, a eles constitucionalmente conferida.

Por outro lado, a também função típica do Legislativo – de *controle político*<sup>10</sup> – faz com que o Parlamento atue como *fiscal* dos atos praticados pelo Poder Executivo. Nas palavras de Monica Herman Salem Caggiano, tal função:

“(...) desponta munida de instrumentos, senão modernos e novidadeiros, ao menos de qualificada eficiência para a fiscalização das políticas públicas adotadas pelos governos e sua aplicação. Ingressa-se, pois, na esfera em que o **Parlamento assume o papel de fiscal, de vigilante sobre a atividade governamental**”.<sup>11</sup> (grifos nossos)

São exemplos de controle político, no ordenamento pátrio, as comissões parlamentares de inquérito, o pedido de informações a Ministros de Estado, o *impeachment* e o controle financeiro, dentre outros.

## 2.2. O Tribunal de Contas

---

<sup>9</sup> Idem. p. 23.

<sup>10</sup> Francisco Berlín Valenzuela explica a função de controle político: “quando se fala desta função, o significado é no sentido de inspeção, fiscalização, comprovação, revisão ou exame que faz o Parlamento sobre a atividade que realiza o Executivo, com a finalidade de verificar o ajuste de seus atos às disposições estabelecidas na lei”. (tradução nossa). VALENZUELA, Francisco Berlín. *Derecho parlamentario*. 4ª reimpressão. México: Fondo de Cultura Económica, 2000. p. 139.

<sup>11</sup> CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito...* Op. cit. p. 30.

A Constituição Federal de 1988 reserva a Seção IX – “Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária”, do Capítulo I – “Do Poder Legislativo”, do Título IV – “Da Organização dos Poderes” para cuidar da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que deve ser exercida pelo sistema de controle interno de cada Poder e também pelo sistema de controle externo, este a cargo do Congresso Nacional que, não obstante, o faz com o *auxílio* do Tribunal de Contas. É o que determinam os artigos 70, *caput*<sup>12</sup> e 71, *caput*<sup>13</sup>. Por disposição constitucional, portanto, a função de *controle externo* é realizada pelo Poder Legislativo com o *auxílio* do Tribunal de Contas.

Define-se *controle externo* como o realizado por um órgão diferente daquele onde o controle será exercido. Assim, em matéria orçamentária, o Poder Legislativo, com o *auxílio* do Tribunal de Contas, fiscaliza, investiga, vigia os atos praticados pelos gestores públicos e, dentre outras competências, aprova ou rejeita suas contas. Ao tê-las aprovada, o gestor público estará apto para participar do pleito eleitoral. Se as tiver rejeitadas, ao contrário, terá sua candidatura barrada pela Lei da Ficha Limpa.

Consoante já tive a oportunidade de afirmar, “o controle externo confere ao Poder Legislativo (federal, estaduais/distrital e municipais) e ao Tribunal de Contas respectivo a fiscalização relativa ao bom uso do dinheiro público e à administração eficiente dos gastos públicos”.<sup>14</sup>

Necessário, então, fazermos duas advertências: a primeira, a de que o Tribunal de Contas existe em todas as esferas<sup>15</sup> da

---

<sup>12</sup> Artigo 70, *caput*: “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 49ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 65.

<sup>13</sup> Artigo 71, *caput*: “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 49ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 65.

<sup>14</sup> FAGUNDES, Tatiana Penharrubia. *A função do Tribunal de Contas no Estado democrático de direito brasileiro*. In: MESSA, Ana Flávia; THEOPHILO JÚNIOR, Roque (Coord.). Estado e economia: estudos em homenagem a Ademar Pereira. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 237.

<sup>15</sup> Em âmbito federal há o Tribunal de Contas da União; nas esferas estaduais os Tribunais de Contas dos Estados e, na municipal, de acordo com o § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, temos: o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e do Rio de Janeiro, órgãos

federação. A segunda, a de que *auxílio* não significa, em hipótese alguma, subordinação. Nem há que se falar que o Tribunal de Contas é auxiliar no sentido de subalternidade ao Poder Legislativo. Pelo contrário, em nosso entendimento, o Tribunal de Contas se qualifica como um *órgão constitucional autônomo*. Reforçam nossa tese os ensinamentos do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto:

“Diga-se mais: além de não ser órgão do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas da União **não é órgão auxiliar do Parlamento Nacional**, naquele sentido de inferioridade hierárquica ou subalternidade funcional”.<sup>16</sup> (grifos nossos)

E continua:

“Como salta à evidência, é preciso medir com a trena da Constituição a estatura de certos órgãos públicos para se saber até que ponto eles se põem como instituições autônomas e o fato é que **o Tribunal de Contas da União desfruta desse altaneiro status normativo de autonomia**”.<sup>17</sup> (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos, percebe-se que a função de controle externo é exercida por um Poder, o Legislativo e por um órgão constitucional autônomo, o Tribunal de Contas, cada qual exercendo parcela da função de controle externo que a Constituição Federal determinou: o primeiro realizando o controle político das contas públicas e o segundo, o controle técnico.

Dentre as diversas competências do Tribunal de Contas, descritas nos incisos do artigo 71 da Constituição Federal, duas merecem destaque para este trabalho e sua incidência tem relação com a Lei da Ficha Limpa. São elas as tarefas de: 1) *apreciar* as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Executivo, mediante a elaboração, pelo Tribunal de Contas, de

---

municipais que julgam as contas dos gestores públicos destes dois Municípios; os Tribunais de Contas (ou Conselhos de Contas) dos Estados da Bahia, Ceará, Goiás e Pará, órgãos estaduais que examinam as contas dos gestores públicos destes Estados; e os Tribunais de Contas Estaduais, que examinam as contas dos gestores públicos dos Municípios que não se enquadram nas hipóteses anteriores.

<sup>16</sup> BRITTO, Carlos Ayres. *O regime constitucional do Tribunal de Contas*. In: SOUZA, Alfredo José de... *et al.* O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 62.

<sup>17</sup> Idem. *Ibidem*.

um parecer prévio (inciso I<sup>18</sup>); e a de 2) *julgar* as contas dos administradores e demais responsáveis pelos dinheiros, bens e valores públicos (inciso II<sup>19</sup>).

No primeiro caso, compete ao Tribunal de Contas a realização do *controle técnico* das contas do Chefe do Poder Executivo, mediante a elaboração de parecer prévio, com posterior encaminhamento do resultado - aprovando-as ou rejeitando-as - ao Poder Legislativo respectivo (federal, estadual/distrital ou municipal), ao qual caberá o julgamento político das mesmas. A inelegibilidade do Chefe do Poder Executivo, na situação do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal somente se configura se as suas contas tiverem sido rejeitadas pelo Parlamento, não bastando, nesta hipótese, a manifestação do Tribunal de Contas, ainda que o parecer prévio tenha sido pela rejeição das mesmas.

Diferente raciocínio ocorre na segunda situação. Na hipótese do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, o *julgamento* proferido pelo Tribunal de Contas, rejeitando as contas do gestor público (menos o Chefe do Executivo) é suficiente para que o mesmo fique inelegível, nos moldes do que determina a Lei da Ficha Limpa. Nesta situação, a inelegibilidade da candidatura depende *exclusivamente* do pronunciamento da Corte de Contas<sup>20</sup>. O Poder Legislativo, portanto, não se manifesta nesta hipótese.

---

<sup>18</sup> Artigo 71. “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 49ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 65.

<sup>19</sup> Artigo 71. “(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 49ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 65.

<sup>20</sup> Sobre o tema, veja-se parte do Acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.715/TO-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicada no Diário de Justiça de 25/08/06: “(...) A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados- membros. Precedentes. 4. No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. Precedentes. 5. **Na**

### 3. Os requisitos configuradores de inelegibilidade prescritos na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei da Ficha Limpa

Passemos, agora, aos requisitos ensejadores da aplicação da Lei da Ficha Limpa na situação da alínea “g” do inciso I do artigo 1º. Para facilitar a análise, reproduzimos a norma citada:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do *órgão competente*, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.<sup>21</sup>

O primeiro requisito – *contas rejeitadas* - já foi parcialmente abordado. O Tribunal de Contas analisa três tipos de contas: as de governo, as de gestão e a prestação de contas especial<sup>22</sup>.

*Contas de governo* são as relativas aos atos de governo, vale dizer que os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo, enquanto gestor do dinheiro público, são analisados pelo Tribunal de Contas, que elabora um parecer prévio e o encaminha para o julgamento político a ser realizado pelo Poder Legislativo respectivo. É a hipótese do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal. Será unicamente o julgamento do Parlamento - rejeitando

---

**segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo.** Precedentes. (...)” (grifos nossos). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.715/TO-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/08/14. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?>, acesso em 05 de nov. 2014.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm), acesso em 29 de out. 2014.

<sup>22</sup> Dá-se o procedimento da tomada de contas especial quando há indícios de desvio de dinheiro público, por exemplo.

as contas do Chefe do Executivo - que gerará a inelegibilidade daquele que, enquanto Presidente, Governador ou Prefeito, teve as suas contas rejeitadas. Por exemplo, o candidato que, enquanto Prefeito da Cidade “x”, teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal fica inelegível, ainda que o Tribunal de Contas de tal cidade tenha exarado parecer prévio pela aprovação.

*Contas de gestão* correspondem às contas de todos os demais gestores públicos – à exceção do Chefe do Executivo. Trata-se da aplicação do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal. Neste caso, o Tribunal de Contas julga as contas e tal julgamento é suficiente para gerar a inelegibilidade do candidato. Por exemplo, o candidato que, enquanto Secretário de Educação, teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, torna-se inelegível. O candidato que, enquanto Presidente da Assembleia Legislativa/Câmara dos Vereadores, teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, fica inelegível.

Questão intrigante diz respeito a saber se Chefe do Executivo (Presidente, Governador, Prefeito) que, enquanto ordenador da despesa teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, torna-se inelegível. A dúvida era saber se, por ser Chefe do Executivo, tal condição atraía para o Parlamento a competência para o julgamento das suas contas (aplicação do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal) ou se, agindo como ordenador – e não como Prefeito – suas contas deveriam ser julgadas pelo Tribunal de Contas, incidindo, então, na hipótese do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal.

Ao analisar a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, o Supremo Tribunal Federal examinou a matéria no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29<sup>23</sup> e 30 e na da Ação Direta

---

<sup>23</sup> O objetivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578 não era examinar alínea por alínea da Lei, embora o Revisor, Ministro José Antonio Dias Toffoli tenha analisado a questão, em estudo concernente à alínea “g”, sendo seguido pelo Ministro Gilmar Mendes. Ao final, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade foram julgadas procedentes “mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10”. O acórdão assim proferiu: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação”. Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nºs 29 e 30. Ação

de Inconstitucionalidade nº 4.578. A Lei da Ficha Limpa foi considerada constitucional, declarando-se a constitucionalidade, dentre outras, da alínea “g” mencionada. Restou também decidido que a Lei não poderia ser aplicada para as eleições de 2010<sup>24</sup>, mas o foi na de 2014.

Ou seja, o inteiro teor da alínea “g” foi declarado constitucional<sup>25</sup>. Assim, o Chefe do Executivo que tiver atuado como ordenador da despesa – por exemplo, na hipótese de Prefeito que compra água para a Prefeitura -, responde perante o Tribunal de Contas, ficando inelegível se suas contas forem por tal órgão rejeitadas. Em que pese não consigamos imaginar este exemplo em cidades grandes, nas pequenas isso é bastante frequente.

Assim, diante do efeito vinculante e da eficácia *erga omnes* de suas decisões, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, modificou seu entendimento e, no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-

---

Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/AC. Rel. Min. Luiz Fux, julgado conjuntamente em 16/02/12. Documento assinado digitalmente. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>, acesso em 04 nov. 2014.

<sup>24</sup> De acordo com o tópico 14 da ementa da ADC nº 29/DF: “14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral)”. (Supremo Tribunal Federal, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 16/02/12). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>, acesso em 04 nov. 2014.

<sup>25</sup> Quanto à parte final da alínea “g”, o Revisor, Ministro José Antonio Dias Toffoli, seguido pelo Min. Gilmar Mendes, entendeu que o Chefe do Executivo, quando ordenador da despesa só poderia ficar inelegível por decisão irrecorrível do Parlamento, dando interpretação conforme à parte final da alínea g “para esclarecer que os Chefes do Poder Executivo, ainda quando atuam como ordenadores de despesa, submetem-se aos termos do inciso I do art. 71 da Carta Federal”. Veja-se parte de seu voto: “Contudo, o mesmo não ocorre em relação à parte final do dispositivo. Em que pese a imprecisa redação do dispositivo, depreende-se que a pretensão foi submeter os Chefes do Poder Executivo (mandatários), quando da atuação como ordenadores de despesas, ao julgamento, relativamente a essas contas, pelo Tribunal de Contas, aplicando-se a disposição contida no inciso II do art. 71 da Constituição Federal. Afastou-se, por consequência, a aplicação do inciso I do art. 71 da Carta Maior, de forma que os mandatários, nesse caso, não se submeteriam ao julgamento político pelo Poder Legislativo, mas apenas ao julgamento técnico pela Corte de Contas. (...) Dessa forma, entendo que a parte final da alínea g, ora em discussão, ao determinar a aplicação do inciso II do art. 71 da Constituição aos mandatários (incluem-se aqui, por óbvio, os Chefes do Poder Executivo) que atuam na condição de ordenadores de despesa, subtraindo, assim, do Poder Legislativo a competência para o julgamento político previsto no inciso I do art. 71 da Carta Federal, afigura-se inconstitucional. Por essa razão, entendo que deva ser conferida interpretação conforme à parte final da alínea g, ora em discussão, para esclarecer que os Chefes do Poder Executivo, ainda quando atuam como ordenadores de despesa, submetem-se aos termos do inciso I do art. 71 da Carta Federal”. (voto do Revisor, Min. José Antonio Dias Toffoli, p. 104 e p. 106) (Supremo Tribunal Federal, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 16/02/12). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>, acesso em 04 nov. 2014.

37.2014.6.06.0000/CE<sup>26</sup> passou a entender, para as eleições de 2014, que o Prefeito que agisse como ordenador de despesas teria suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas, daí porque, se este as rejeitar, ficaria inelegível.

Não basta, entretanto, que as contas – de governo ou de gestão – tenham sido rejeitadas para gerar a inelegibilidade. É imprescindível que elas tenham decorrido de *irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*.

Irregularidade insanável é a que não pode ser convalidada. Ato doloso de improbidade administrativa decorre, por exemplo, do descumprimento aos deveres da legalidade<sup>27</sup>.

A jurisprudência traz diversos exemplos dessas condições, dentre as quais: contratação de pessoal sem concurso público; não recolhimento, no prazo legal, ou ausência de repasse ou repasse a menor de

---

<sup>26</sup> A ementa do Recurso Ordinário nº 401-37.2014.6.06.0000/CE é a seguinte: “ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. **ALÍNEA G. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. CARACTERIZAÇÃO.** 1. As alterações das hipóteses de inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.578 e das ADCs 29 e 30, em decisões definitivas de mérito que produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República. 2. Nos feitos de registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada **a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas.** 3. Entendimento, adotado por maioria, em razão do efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal e da ressalva final da alínea g do art. 1º, I, da LC nº 64/90, que reconhece a aplicação do “disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”. 4. Vencida neste ponto, a corrente minoritária, que entendia que a competência para julgamento das contas do prefeito é sempre da Câmara de Vereadores”. (grifos nossos) (Recurso Ordinário nº 401-37.2014.6.06.0000/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, v.u. para prover o recurso e reformar o acórdão regional para deferir o registro de candidatura da recorrente, julgado em 26/08/14. Disponível em <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>, acesso em 05 de nov. 2014).

<sup>27</sup> Sobre o tema, conferir: Recurso Especial Eleitoral nº 15.381-CE: “Destarte, se não restou demonstrado, por expressa referência no bojo do mencionado parecer técnico - repete-se -, que a ocorrência de irregularidades insanáveis e/ou ato indicativo de improbidade administrativa determinaram a rejeição das contas em apreço, com a devida vênia do douto Procurador Regional Eleitoral, bem como daqueles eminentes juízes desta eg. Corte que porventura manifestar possam entendimento contrário, estou em que no caso presente não avulta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Dizente, em especial, aos **atos de improbidade administrativa**, derredor irregulares apontadas, importa depreender, a teor do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, **que constituem atos de improbidade administrativa os que violem, dentre outros, os deveres de legalidade**”. (grifos nossos). (Recurso Especial Eleitoral nº 15.381-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, v.u., recurso conhecido e negado provimento, julgado em 27/08/98. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>, acesso em 05 de nov. 2014).

verbas previdenciárias<sup>28</sup>; descumprimento da lei de licitação; pagamento de remuneração a maior para deputados/vereadores<sup>29</sup>; não aplicação do percentual mínimo de 25%<sup>30</sup> em ensino; ausência de recolhimento de encargos sociais, que ofende os princípios constitucionais da Administração Pública; quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios etc.

Vale lembrar que, se o ato for culposo, a inelegibilidade não se configura. É o caso do candidato que, enquanto Prefeito, não prestou contas por ato estranho à sua vontade.

Ainda quanto a este requisito, se a irregularidade for sanável, não há a incidência de inelegibilidade.

E mais. Se o parecer prévio do Tribunal de Contas, ao julgar as contas do Chefe do Executivo, não qualificar as irregularidades como insanáveis, também neste caso não se aplica a inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa. É o entendimento conferido no Recurso Eleitoral nº 96012271:

**“Se o parecer do órgão técnico não qualifica de insanáveis as irregularidades determinantes da rejeição das contas, não incide sobre a pessoa do administrador a inelegibilidade** prevista na letra "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. (Precedentes do TSE; Acórdão nº 11.973, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). - Recurso provido, para determinar-se o registro da candidatura do recorrente”.<sup>31</sup>  
(grifos nossos)

---

<sup>28</sup> Para detalhes conferir: Tribunal Superior Eleitoral, RESPE nº 254-54.2012.6.26.0087, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 02/04/13, Diário de Justiça Eletrônico, tomo 87, data 10/05/13, p. 27. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>, acesso em 05 de nov. 2014.

<sup>29</sup> “Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. Constatadas as irregularidades atinentes ao pagamento de remuneração feito a maior a vereadores e o descumprimento da lei de licitações – consistente na indevida dispensa de processo licitatório – vícios considerados insanáveis por esta Corte Superior, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. 2. Trata-se, portanto, de ato doloso de improbidade administrativa, segundo o art. 10, da Lei nº 8.429/92, não ilidindo a devolução dos valores ao erário a inelegibilidade prevista na referida alínea. Agravo regimental não provido”. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 127092.2010.6.22.0000 – Porto Velho/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em 15/09/10. Disponível em <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>, acesso em 05 de nov. 2014).

<sup>30</sup> É o que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal: “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 49ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 147.

<sup>31</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 15.381/CE, Rel. Min. Néri da Silveira, v. u., conhecido como recurso ordinário e negado provimento, julgado em 27/08/98. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>, acesso em 05 de nov. 2014.

Outro requisito para configuração da inelegibilidade é que a *decisão* do órgão competente seja *irrecorrível*, ou seja, decisão sobre a qual não cabe mais recurso. Então, se as contas forem de governo, a irrecorribilidade advém da atuação do Parlamento. Se, ao contrário, estivermos diante de contas de gestão, a decisão tem que ser irrecorrível no âmbito do Tribunal de Contas.

Constitui também requisito para a caracterização da inelegibilidade, que a decisão proveniente do Poder Legislativo ou do Tribunal de Contas não tenha sido *suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*. É que, nestas hipóteses – de suspensão ou anulação - o Poder Judiciário modifica a decisão dos órgãos de controle que haviam rejeitado as contas de governo ou de gestão. Como consequência, o candidato tem a sua elegibilidade reconhecida, podendo participar do pleito eleitoral.

#### **4. O impacto da aplicação da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei da Ficha Limpa nos Tribunais**

Após traçarmos as funções que o Parlamento e o Tribunal de Contas, enquanto órgãos de controle, desempenham na importante missão de fiscalizar como o gestor público – agente político ou funcionário público – utiliza o dinheiro público e de estabelecermos os limites para a aplicação da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, modificada pela Lei Complementar nº 135/10, convém examinar o impacto da aplicação desta alínea nos Tribunais de nosso país.

Para tanto, socorremo-nos de importante pesquisa, da qual tive a honra de participar, coordenada pela Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano e que resultou na elaboração do livro: *Ficha Limpa: impacto nos tribunais: tensões e confrontos*<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> Detalhes da pesquisa podem ser conferidos em: CAGGIANO, Monica Herman Salem (Coord.). *Ficha Limpa: impacto nos tribunais: tensões e confrontos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. pp. 24-53.

A pesquisa analisou 1077 acórdãos e 90 sentenças, todos prolatados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Deste total, 255<sup>33</sup> cuidam de contas que foram examinadas pelo Poder Legislativo Municipal e/ou pelo Tribunal de Contas e culminaram com a aplicação ou não da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10.

Das 255 decisões, 105 se referem às *contas de governo* (do Chefe do Poder Executivo), sendo que, em 65 casos, a *inelegibilidade* do candidato foi reconhecida, de modo que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo barrou o registro da candidatura, em contraponto a 40 *situações* em que a *elegibilidade prevaleceu*, com o deferimento do registro. Note-se que o Parlamento havia rejeitado as contas dos Prefeitos nas 65 decisões mencionadas.

Nessa senda, o candidato que, enquanto Prefeito, teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal e, não se conformando, recorreu ao Judiciário, que manteve a rejeição, tornou-se inelegível, com a aplicação da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

De outra parte, das 255 decisões, 138 cuidam de *contas de gestão* (dos Administradores e demais responsáveis). Destas, em 98 casos o Tribunal de Contas rejeitou as contas de tais administradores e esta decisão foi chancelada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, resultando na *inelegibilidade* do candidato, contra 40 *situações* em que a *elegibilidade foi reconhecida*.

É o caso de um Secretário de Governo, por exemplo, que teve suas contas rejeitadas por julgamento pelo Tribunal de Contas e, não se conformando com a aplicação da Lei da Ficha Limpa, recorreu ao Judiciário,

---

<sup>33</sup> Os dados específicos sobre o Tribunal de Contas e o Poder Legislativo podem ser conferidos em: FAGUNDES, Tatiana Penharrubia. *Inelegibilidade e contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas ou pela Câmara Municipal*. In: CAGGIANO, Monica Herman Salem (Coord.). *Ficha Limpa: impacto nos tribunais: tensões e confrontos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. pp. 41-45.

que manteve a decisão da Corte de Contas, barrando o registro da candidatura ao pleito eleitoral das últimas eleições.

Ainda, das 255 decisões, 12 culminaram com a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito.

Ademais, em relação a essas 255 decisões, desconsiderando a divisão entre contas de governo e contas de gestão, encontramos: “163 que tiveram a *inelegibilidade reconhecida* com os competentes registros indeferidos; 80 que tiveram a *elegibilidade reconhecida (candidatura válida)* com os registros deferidos e 12 dizem respeito a *processos extintos com ou sem julgamento do mérito*”<sup>34</sup>.

## **Conclusão**

A Lei da Ficha Limpa, fruto da vontade popular, apresenta-se como um divisor de águas na matéria concernente às inelegibilidades. Ganha força, com sua edição, a busca por comportamentos éticos e morais nas eleições, permitindo-se que somente os candidatos com vida pregressa idônea participem dos pleitos.

Especificamente, a alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa), reforça a importante missão de controle externo, desempenhada conjuntamente pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas, exercida sobre o uso e a destinação do dinheiro público. Isto porque, se as contas do mandatário forem rejeitadas pelo Parlamento ou se as contas dos demais administradores públicos (a exceção do Chefe do Executivo) o forem pelo Tribunal de Contas, e observados, ainda, todos os requisitos trazidos pela Lei e antes explicados, - que são igualmente imprescindíveis -, a

---

<sup>34</sup> Estes valores foram tirados da pesquisa acerca da Ficha Limpa. Para detalhes conferir em: FAGUNDES, Tatiana Penharrubia. *Inelegibilidade...* Op. cit. p. 45.

consequência é que a candidatura será barrada, afastada, assim, a participação no pleito eleitoral.

A matéria tem chegado com força aos Tribunais. Isto porque, candidatos que ficaram inelegíveis, seja porque enquanto Governadores ou Prefeitos tiveram suas contas rejeitadas pelo Parlamento, seja porque como administradores públicos tiveram suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, não se conformando com a decisão, recorreram ao Poder Judiciário.

No caso do Estado de São Paulo, de um universo de 1167<sup>35</sup> decisões analisadas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, 255 – ou 21,85% - referiam-se à alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10. O número é bastante elevado, surpreendendo-nos a quantidade de casos em que decisões do Poder Legislativo e/ou do Tribunal de Contas mostraram-se aptas a obstaculizar a participação de candidatos ímprobos.

Ainda no universo da pesquisa, chamam nossa atenção mais dois pontos. Primeiro, o fato de que, em números absolutos, considerando o universo de 255<sup>36</sup> decisões, a Lei da Ficha Limpa barrou mais candidaturas (163 ou 63,92%) do que as considerou válidas (80 ou 31,37%). Observe-se que a quantidade de candidaturas barradas (os chamados “fichas sujas”) é pouco mais que o dobro das consideradas válidas.

Outra situação merece destaque: a importância que desempenham os Tribunais de Contas no controle dos gastos públicos. Isto porque houve mais decisões envolvendo as contas de gestão (julgadas pelo Tribunal de Contas) do que relativas às contas de governo (julgadas pelo Poder Legislativo). Foram 138 contra 105.

---

<sup>35</sup> Como se disse, a pesquisa acerca da Ficha Limpa analisou 1077 acórdãos e 90 sentenças, todos provenientes do Tribunal Regional Eleitoral. Para detalhes, conferir: FAGUNDES, Tatiana Penharrubia. *Inelegibilidade...* Op. cit. pp. 24-53.

<sup>36</sup> Destas 255 decisões, ainda encontramos 12 situações em que o processo foi extinto com ou sem julgamento do mérito, o que representa 4,71%.

As 138<sup>37</sup> foram assim divididas: em 98 delas, a Corte de Contas rejeitou as contas, sendo que o Tribunal Regional Eleitoral manteve a rejeição, causando a inelegibilidade do candidato “ficha suja”; em 38, o Tribunal de Contas rejeitou as contas mas liminar/decisão de mérito do Poder Judiciário derrubou a decisão, tornando válida a candidatura; e, em 2 situações, o Tribunal de Contas aprovou as contas, decisão que foi mantida pelo Poder Judiciário com a conseqüente elegibilidade do candidato. Assim, considerando o universo de 138 decisões, em 100 casos concretos (ou 72,46%) a decisão do Tribunal de Contas foi mantida, sendo que em 98 delas a candidatura foi barrada porque as contas foram rejeitadas e em apenas 38 (ou 27,54%) foi modificada pelo Poder Judiciário, autorizando-se o candidato a participar das eleições.

A pesquisa nos mostrou, pois, que Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Poder Judiciário caminham no mesmo sentido: o de impedir que participem das eleições os candidatos chamados “fichas sujas”.

---

<sup>37</sup> Para maiores detalhes conferir: FAGUNDES, Tatiana Penharrubia. *Inelegibilidade...* Op. cit. p. 44.

## BIBLIOGRAFIA

BRITTO, Carlos Ayres. *O regime constitucional do Tribunal de Contas*. In: SOUZA, Alfredo José de... *et al.* O novo Tribunal de Conotas: órgão protetor dos direitos fundamentais. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pp. 59-75.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri, SP: Manole, 2004.

\_\_\_\_\_. (Coord.). *Ficha Limpa: impacto nos tribunais: tensões e confrontos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *O cidadão-eleitor, jogador com veto no processo eleitoral democrático*. In: INSTITUTO VICTOR NUNES LEAL (Org.). *A Contemporaneidade do Pensamento de Victor Nunes Leal*. São Paulo: Saraiva, 2013, pp.264-298.

FAGUNDES, Tatiana Penharrubia. *A função do Tribunal de Contas no Estado democrático de direito brasileiro*. In: MESSA, Ana Flávia; THEOPHILO JÚNIOR, Roque (Coord.). *Estado e economia: estudos em homenagem a Ademar Pereira*. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 233-247.

\_\_\_\_\_. *Inelegibilidade e contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas ou pela Câmara Municipal*. In: CAGGIANO, Monica Herman Salem (Coord.). *Ficha*

*Limpa: impacto nos tribunais: tensões e confrontos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. pp. 41-45.

REIS, Márlon. *Depoimento sobre a Lei da Ficha Limpa*. In: *Ficha Limpa: impacto nos tribunais: tensões e confrontos*. Monica Herman Caggiano (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. pp. 133-135.

VALENZUELA, Francisco Berlín. *Derecho parlamentario*. 4ª reimpressão. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

### **Textos Legais:**

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 49ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm), acesso em 03 de nov. 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm), acesso em 29 de out. 2014.

## **Jurisprudência:**

Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nºs 29 e 30. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/AC. Rel. Min. Luiz Fux, julgado conjuntamente em 16/02/12. Documento assinado digitalmente. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>, acesso em 04 nov. 2014.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.715/TO-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/08/14. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?>, acesso em 05 de nov. 2014.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 127092.2010.6.22.0000 – Porto Velho/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em 15/09/10. Disponível em <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>, acesso em 05 de nov. 2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.381-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, v.u., recurso conhecido e negado provimento, julgado em 27/08/98. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>, acesso em 05 de nov. 2014.

RESPE nº 254-54.2012.6.26.0087, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 02/04/13, Diário de Justiça Eletrônico, tomo 87, data 10/05/13. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>, acesso em 05 de nov. 2014.

Recurso Ordinário nº 401-37.2014.6.06.0000/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, v.u. para prover o recurso e reformar o acórdão regional para deferir o

registro de candidatura da recorrente, julgado em 26/08/14. Disponível em <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>, acesso em 05 de nov. 2014).